

Regulamenta a Lei nº 1.674/77 e a Lei nº 5.406/13, nos aspectos que definem a reforma e a construção dos passeios dos logradouros públicos municipais, através do projeto denominado “Calçada Legal”, e dá outras providências juntando a Lei nº 5.566/14

TÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DE CALÇADA

Art. 1º A calçada ideal, regulada pela Lei nº 1.674, de 27 de dezembro de 1977, Código de Edificações Gerais do Município e pela Lei 5.406 de 05 de fevereiro de 2013, que instituiu o Novo Código de Posturas do Município, e regulamentada pelas implicações do presente diploma, em conformidade com a Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004 e suas normatizações complementares vigentes deve ser conservada, segura e livre de obstáculos, devendo ser constituída de: uma faixa de percurso seguro e livre de impedimentos ao trânsito (no sentido longitudinal), de uma faixa considerada de serviço, para implantação de mobiliários urbanos diversos (no mesmo sentido), bem como rampas de acesso (no sentido transversal), todas com sinalização podotátil, de alerta e direcional, para garantia e facilidade de acesso e condução em seu espaço de circulação.

§ 1º A faixa de percurso seguro é a faixa da calçada livre de obstáculos para o percurso de pedestres, devendo ter largura mínima admissível de 0,80m (oitenta centímetros) e largura mínima recomendável de 1,20m (um metro de

vinte centímetros), conforme determinado pela Norma técnica NBR Nº 9050, de 31 de maio de 2004, e suas normatizações complementares vigentes. (Desenho 1 do anexo único).
(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 2º A faixa de serviço é a faixa da calçada reservada para a instalação de equipamentos urbanos, tais como: papeleiras, postes, equipamentos de sinalização de trânsito, árvores, bancos, abrigos para pontos de ônibus, hidrantes, tampas de visitas, e também, o local apropriado para passagem subterrânea de tubulações, e etc. (Desenho 2 do anexo único).
(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 3º As rampas de acesso para pedestres e veículos constituem-se em rebaixamentos transversais ao leito de percurso das calçadas e as rampas para pedestres serão localizadas, prioritariamente, nas proximidades das esquinas, conforme ilustrações do anexo desta Lei.
(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 4º O piso podotátil é a nomenclatura utilizada para denominação do piso com textura específica para orientação de deficientes visuais ou de capacidade visual reduzida.

§ 5º O piso de alerta é o piso podotátil com textura em relevo tronco-cônico, para alerta de mudança no percurso e de nível, existência de obstáculo ou proximidade de equipamento urbano (Desenho 3 do anexo único).

§ 6º O piso direcional é o piso podotátil com relevos listrados, que, quando acessados, indicam a direção de deslocamento a assumir. (Desenho 3 do anexo único).

Art. 2º As fiadas de piso tátil de alerta devem ser colocadas junto ao meio-fio da calçada enquanto outra fiada deve ser disposta junto ao alinhamento do lote, exceto quando a largura total da calçada for igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, devendo contornar qualquer obstáculo que se interponha ao fluxo longitudinal contínuo de deslocamento dentro da calçada.

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Parágrafo único. Para o piso tátil de alerta junto ao alinhamento do lote deverá ser utilizada apenas uma faixa, e junto ao meio-fio da calçada é suficiente o uso de duas fiadas, em cor vermelha, respeitada a largura da calçada (Desenho 1 do anexo único).

Art. 3º Quando houver algum mobiliário na faixa de serviço este deverá ter sempre seu entorno pavimentado com faixa de piso tátil de alerta guardando uma área mínima de 0,60m x 0,60m do elemento em questão, respeitada a Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004 (Desenho 17 do anexo único).

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Art. 4º As calçadas com largura de no mínimo 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) deverão possuir rampas para pedestres com rebaixamento de meio-fio, largura mínima recomendável de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), sendo admissível a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), e deve estar localizada em frente à faixa de pedestres e no sentido transversal à calçada. (Desenho 6 do anexo único).

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 1º Nas calçadas com largura inferior a 2,40m (dois metros e quarenta centímetros), o acesso para pedestres deverá ser todo rebaixado; passando a possuir rampas para pedestres em ambos os lados, no sentido longitudinal da calçada, sempre com o piso tátil de alerta no início e no fim das mesmas. (Desenho 7 do anexo único).

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 2º A inclinação das rampas de pedestres deverá ser no mínimo de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e no máximo de 12,5% (doze por cento). (Desenho 7 do anexo único).

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 3º Nas rampas de pedestres as calçadas deverão ser equipadas com uma faixa de piso tátil direcional transversal ao sentido longitudinal de percurso, indicando a presença de faixa de pedestre, devendo a rampa ser contornada com piso tátil de alerta nas bordas superior laterais e frontal, e também, equipada com uma faixa de piso tátil junto ao rebaixamento do meio-fio (Desenho 7 do anexo único).

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Art. 5º As rampas para acesso de veículos não poderão ocupar toda a largura da calçada, impedindo o percurso livre e seguro dentro da mesma.

§ 1º Junto aos acessos às garagens, a faixa de calçada a ser utilizada para percurso seguro deve ser equipada com uma fiada de piso tátil direcional no sentido transversal à mesma, com as listras em relevo direcionada no sentido longitudinal nas 02 (duas) extremidades do acesso, seguida de 01 (uma) fiada de piso tátil de alerta, externamente à fiada de piso tátil

direcional, e externamente aos limites da rampa, em cada lado, ambos na cor vermelha. (Desenho 10 do anexo único) (Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 2º Quando a largura da calçada for inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), o acesso para veículos deverá ser todo rebaixado, passando a haver rampas para pedestres no sentido longitudinal da calçada, sempre com o piso tátil de alerta no início e no fim das mesmas. (Desenho 12 do anexo único) (Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 3º Quando a largura da calçada for igual ou superior a 1,70m, a rampa para o acesso para veículos deverá ocupar no máximo 0,60m da seção transversal do passeio a partir do rebaixamento do meio-fio. (Desenho 10 do anexo único). (Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 4º As rampas de acesso de veículos não deverão ser executadas com largura superior a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote (Desenho 13). (Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Art. 6º A superfície de toda calçada deve ser regular, antiderrapante e antitrepidante, priorizando-se o conforto e a segurança dos pedestres, destacadamente as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, não podendo ocasionar escorregamentos ou outros movimentos que possam causar acidentes pelo uso de materiais previamente polidos ou em consequência de polimentos, pinturas, enceramentos ou impermeabilizações que venham a alterar as características antiderrapantes do piso.

§ 1º Não será permitido o uso de piso cerâmico, ou semelhante, para garantia das características antiderrapantes e antitrepidantes descritas no *caput*.

§ 2º Na faixa de percurso seguro o piso padrão da calçada deverá ser, prioritariamente, de cimento desempenado, na cor natural, podendo ser usado o ladrilho hidráulico, granito flameado ou granito levigado e granilite, verificando-se o padrão da Norma Técnica NBR Nº 9.050, de 31 de maio de 2004.

§ 3º Para as faixas de serviço acompanhar a sugestão de piso padrão da faixa de percurso seguro, na cor vermelha (Desenho 2 do anexo único).

§ 4º Nas rampas de acesso de veículos poderão ser utilizados os mesmos pisos da faixa de percurso seguro conforme prescrito no § 2º. (Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 5º O uso da pedra portuguesa somente será permitido nos eixos históricos, ou em áreas de contemplação, desde que prevista uma faixa de percurso com pavimentação adequada e alternativa de trânsito nesses locais, conforme estabelecido.

§ 6º Em caso da utilização de acabamento não especificado, o responsável pela calçada deverá consultar a equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§ 7º Nas vias em que há dificuldade no escoamento de água de chuva, etc., ou seja, são passíveis de alagamentos deverá ser previsto um projeto específico para tais via com a calçada, permitindo a permeabilidade do solo.

Art. 7º Os desníveis entre a calçada e o lote, como rampas de acesso, degraus e etc., deverão ser acomodados no interior do imóvel, ou seja, dentro dos limites do próprio terreno, não sendo permitidas suas construções no espaço exclusivo das calçadas, exceto nos casos onde as edificações possuem elemento estrutural na divisa da edificação com o passeio público. (Desenho 5 do anexo único).

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Parágrafo único. Nos caso onde as edificações possuem elemento estrutural na divisa da edificação com o passeio público, os proprietários devem consultar a comissão Permanente de Acessibilidade de Vila Velha - CPA - instituída pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º A inclinação transversal da calçada, a partir do meio fio para o alinhamento do imóvel, deverá ser de no máximo 3%(três por cento), de acordo com a Norma Técnica NBR 9050 de 31 de maio de 2004 e suas normatizações complementares vigentes significando que a cada metro em, direção à divisa deverá haver um acríve de 3cm. (Desenho 4 do anexo único).

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Art. 9º A altura da caçada em relação à via, deverá ser de no mínimo 0,15m e no máximo 0,17m.

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Art. 10. Os equipamentos urbanos utilizáveis na faixa de serviço das calçadas terão especificações definidas

pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano.

§ 1º Para calçadas com padrão de largura menor que 1,50m os equipamentos urbanos estarão limitados a postes de iluminação pública, papeleiras e placas de sinalização pública, não havendo indicação de utilização de vegetação arbustiva para este padrão.

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 2º Para calçadas com padrão de largura entre 1,50m e 2,40m os equipamentos urbanos estarão limitados a árvores de pequeno e médio porte, assentos, papeleiras, postes de iluminação, placas de sinalização pública.

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 3º Para calçadas com padrão de largura maior que 2,40m, os equipamentos urbanos estarão limitados a árvores de pequeno e médio porte, assentos, papeleiras, hidrantes, tampas de visita, placas de sinalização, abrigos para pontos de ônibus.

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

§ 4º Para calçadas com padrão de largura igual ou maior a 4,00m recomendam-se os equipamentos urbanos permitidos para calçadas menores, acrescentando-se árvores de grande porte e calçadas com faixa verde devem ter no mínimo 3,00m (três metros) de largura total, sendo que a faixa verde deve ter entre 0,50m (cinquenta centímetros) e 2,00m (dois metros), respeitando-se as dimensões ideais exigidas na faixa de percurso seguro.

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Art. 11. Na presença de árvores no passeio é necessária a garantia de um canteiro mínimo de 0,60 x 0,60m com comprimento máximo de 2,00m ao redor das mesmas, para o desenvolvimento das raízes do vegetal, e, como nas demais mobílias da faixa de serviço, a faixa podotátil de alerta deve contornar seu perímetro. (Desenho 18 do anexo único).

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

Parágrafo único. Questões relacionadas à vegetação nas calçadas serão objeto de orientação pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEMSU e Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

Art. 12. As ilustrações de apoio a presente Lei encontram-se em anexo, como parte integrante desta Lei e estarão disponíveis na Cartilha da Calçada Legal, emitida pela Prefeitura Municipal de Vila Velha.

(Redação dada pela Lei nº 5.566/2014)

TÍTULO II

DAS NOTIFICAÇÕES

Art. 13. O Poder Executivo deverá no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, iniciar as notificações aos proprietários dos imóveis cujas calçadas estiverem em condições inadequadas de uso, que terão cento e vinte (120) dias a contar do recebimento da notificação para iniciar a obra de reforma ou execução da calçada.

Parágrafo único. Na notificação deverá constar o prazo para que o

proprietário conclua a execução da calçada ou sua reforma.

Art. 14. Decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação, sem que o proprietário tenha iniciado a obra, ou não tenha concluído a obra conforme prazo estabelecido na notificação ficará sujeito a:

I - multa no valor correspondente a 200 (duzentos) VPRTM's, ou outro índice que venha o substituir;

II - pagamento em dobro da multa disposta no inciso I, em caso de reincidência ao descumprimento da presente Lei.

Art. 15. Fica proibido e, portanto, sujeito à notificação, multa e retirada a expensas do responsável, a utilização de piso e de materiais que dificultem a locomoção de pessoas, especialmente idosas e portadoras de deficiência física, tais como: paralelepípedos de pedra, "bloket", placas de concreto intercaladas com grama, ou similares, devendo a calçada ter a superfície plana, pisos antiderrapantes e não trepidantes.

TÍTULO III

AUTORIZA O PODER PÚBLICO PARA CONSTRUIR OU REFORMAR CALÇADAS

Art. 16. No caso de descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 13, fica o Poder Executivo autorizado a construir ou recuperar as calçadas nos seguintes casos:

I - perigo eminente;

II - quando existir projeto de melhoramento ou urbanização aprovado com a respectiva previsão orçamentária, conforme estabelece o parágrafo único do art. 62 da Lei nº 5.406 de 05 de fevereiro de 2013 (Código Municipal de Posturas).

III - quando as calçadas estiverem em condições irregulares de uso e tenham sido objeto de notificação feita pelo órgão competente e não atendida de forma reincidente, pelo proprietário do imóvel, desde que haja a respectiva previsão orçamentária.

Parágrafo único. Na eventualidade da execução dos serviços pela Prefeitura, o proprietário será notificado no prazo máximo de 30 (trinta) dias do ato de apuração, para o pagamento do valor decorrente, sendo que os valores das despesas serão cobrados com acréscimo de taxa de administração fixada em 30% (trinta por cento) do valor, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na presente Lei, conforme estabelece o art. 348 da Lei nº 1.674, de 27 de dezembro de 1977, Código de Edificações Gerais do Município.

Art. 17. As notificações e autuações para efeito dessas finalidades serão tornadas públicas por edital de convocação, no caso do proprietário, ou possuidor do imóvel a qualquer título, se recusar ou não for encontrado para o recebimento das mesmas.

Art. 18. A execução das obras de adaptação das calçadas aqui

preconizadas estará isenta da apresentação de projetos, previsto no inciso III, do art. 5º da Lei nº 1.674, de 27 de dezembro de 1977, Código de Edificações Gerais do Município, bem como ficará dispensada da taxa de licença, pelo inciso III, do art. 6º, do Código de Edificações Gerais do Município.

§ 1º A construção de calçadas dependerá de prévio licenciamento para pequenas reformas, que deverá ter tramitação administrativa simplificada.

§ 2º O contribuinte poderá, independente de ser notificado pelo Município, fazer as adequações necessárias nas calçadas, observando as diretrizes estabelecidas na presente lei e com a orientação da SEMDU.

§ 3º As intervenções nas calçadas deverão observar o padrão estabelecido pelo município para a área, bem como as normas da ABNT.

§ 4º As intervenções nas calçadas para instalação de mobiliário urbano e/ou equipamentos de infraestrutura urbana dependerão de licença do Poder Público Municipal.

Art. 19. A fiscalização desses serviços será realizada pelas Secretarias Municipais de Serviços Urbanos - SEMSU e de Desenvolvimento Urbano - SEMDU, segundo suas competências.

Art. 20. O proprietário de mobiliário urbano deverá adequar seus equipamentos às diretrizes fixadas pelo município, no prazo fixado pela notificação sob pena de multa e retirada do mobiliário às expensas do infrator.

TÍTULO IV

DOS PRAZOS

Art. 21. O Poder Executivo deverá, no prazo 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, iniciar as notificações aos proprietários dos imóveis cujas calçadas estiverem em condições inadequadas de uso.

Parágrafo único. Essa notificação deverá ser feita priorizando os bairros de maior circulação de pedestres.

Art. 22. Os proprietários de imóveis terão prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da data da notificação para regularizarem suas calçadas.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Para exercício dos detalhamentos aqui regulamentados fica criado o Projeto denominado "CALÇADA LEGAL", pela garantia da padronização definitiva dos passeios públicos preconizados pelas legislações concernentes, a ser implementado pela SEMDU através da Comissão Permanente de Acessibilidade de Vila Velha.

Art. 24. Os casos não previstos neste instrumento serão dirimidos pela Comissão Permanente de Acessibilidade de Vila Velha - CPA instituída pela SEMDU.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidas todas as determinações constantes das Leis do Código de Edificações Obras e de Posturas vigentes que não contrariem a presente Lei.